



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.720030/2012-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** USINA SANTO ANTONIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que haja a ocorrência de renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, deve ocorrer pelo sujeito passivo, e não por terceiros, nos termos da sumula CARF n.º 01.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Afastadas a concomitância e a renúncia à discussão administrativa, é de se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar todos os argumentos de impugnação. Nova decisão deve ser proferida, em atenção ao duplo grau de jurisdição previsto nas regras de regência do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da matéria concomitante (Súmula Carf nº 1), e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flávia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 915, e seguintes, por *USINA SANTO ANTÔNIO S.A.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

A presente autuação diz respeito a contribuições sociais previdenciárias devidas e não recolhidas, durante o período 01/01/2009 a 31/12/2009, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, realizada por agroindústria no mercado externo, efetuadas diretamente por Agroindústria, Cooperativa e por *Trading Companies*.

O Acórdão recorrido (e-fls. 890) assim dispõe:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 24/29), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 27/03/2012, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009, a saber:

- a) **AI DEBCAD Nº 51.011.327-3, valor original de R\$ 70.890,15, acrescido de juros e multa de ofício:** contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, realizada por agroindústria no Mercado Externo, efetuadas via *Trading Companies*;
- b) **AI DEBCAD Nº 51.011.328-1, valor original de R\$ 2.574.472,18, acrescido de juros e multa de ofício:** contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, realizada por agroindústria no Mercado Externo, efetuadas diretamente por Cooperativa, à qual se encontra associada o contribuinte;
- c) **AI DEBCAD Nº 51.011.329-0, valor original de R\$ 30.194,73, acrescido de juros e multa de ofício:** contribuições destinadas ao SENAR devidas e não recolhidas, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, realizada por agroindústria no Mercado Externo, efetuadas diretamente pela empresa ou via *Trading Companies*;
- d) **AI DEBCAD Nº 51.011.330-3, valor original de R\$ 6.000,00:** penalidade aplicada pela entrega de GFIPs com omissões e/ou incorreções.

**2. Ainda segundo o referido relatório:****2.1. Em relação ao AI DEBCAD n.º 51.011.327-3, explicita que:**

- a) face à apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.025130-5, proposto na 8ª Vara Federal de São Paulo e Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.018486-3, o presente débito, de caráter preventivo, deve ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão;
- b) o valor do débito refere-se às contribuições devidas pela empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 744 (2,50%) e às contribuições para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (0,10%);
- c) constituem fatos geradores das contribuições lançadas a receita proveniente da comercialização da produção de açúcar e álcool, levedura e soja orgânica, destinada ao mercado externo, efetuadas via Trading Companies;
- d) a base de cálculo para o levantamento está demonstrada nas planilhas anexas: “Copersucar Trading”, “Levedura Trading”, “Soja Orgânica Trading” e “Total Trading”;

**2.2. Em relação ao AI DEBCAD n.º 51.011.328-1, explica que:**

- a) face à apelação em Mandado de Segurança n.º 2009.61.02.001436-7, proposto na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o presente débito, de caráter preventivo, deve ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão;
- b) o valor do débito refere-se às contribuições devidas pela empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 744 (2,50%) e às contribuições para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (0,10%);
- c) constituem fatos geradores das contribuições lançadas a receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e álcool, destinada ao mercado externo, através da Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo;
- d) a base de cálculo para o levantamento está demonstrada na planilha anexa: “Copersucar”;

**2.3. Quanto ao AI DEBCAD 51.011.329-0, afirma que:**

- a) o valor do débito refere-se às contribuições devidas pela empresa para o SENAR (0,25%);
- b) constituem fatos geradores das contribuições lançadas a receita bruta proveniente da comercialização de levedura e soja orgânica, destinada ao mercado externo, com a utilização de Trading Companies e a receita bruta proveniente da comercialização de açúcar orgânico, destinado ao mercado externo, através da exportação direta da própria empresa;
- c) a base de cálculo e o valor devido para o levantamento estão demonstrados nas planilhas anexas: “Exportação Direta”, “Levedura Trading, Soja Orgânica Trading e Total Trading”;
- d) não foram objeto deste levantamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural, realizada por agroindústria no Mercado Externo, efetuadas diretamente através da Copersucar ou Copersucar via Trading, pois a empresa faz depósito judicial conforme processo de Mandado de Segurança n.º 2009.61.02.001436-7 (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto);

**2.4. No tocante ao AI DEBCAD n.º 51.011.330-3, fundamenta a autuação da seguinte forma:**

- a) da análise dos dados existentes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verificou-se que parte das contribuições previdenciárias não haviam sido declaradas nas respectivas GFIPs;

b) que não houve reapresentação das GFIPs solicitadas no Termo de Intimação Fiscal n.º 2, de 15/03/2012, contemplando a declaração da totalidade das receitas brutas provenientes da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não (fls. 39);

c) que tal procedimento caracteriza infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e a penalidade foi aplicada, nos termos do art. 32-A, I e §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal;

d) que tendo em vista que foram menos de 10 informações omitidas ou incorretas por competência, foi observado o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência.

**2.5.** Ressalta também que a empresa não possui documentos referentes às exportações, que ficam em posse da Copersucar, sob a alegação de que todo o processo é regido pelo Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação – CST n.º 66 de 05/09/1986. Observa que as planilhas referentes ao PN 66 representam os valores para os lançamentos contábeis;

**2.6.** Esclarece que apesar de o contribuinte citar o PN 66 como ato que normatiza todas as operações tributárias entre a Usina e a Cooperativa, tal norma regulamenta apenas a apuração do IRPJ, não se aplicando à tributação previdenciária, relativa à comercialização da produção rural com terceiros ou cooperativas;

**2.7.** Também cita os artigos 245, § 1º e 2º, da IN MPS/SRP n.º 3/2005 e 170, §§ 1º e 2º, da IN/RFB n.º 971/2009, que demonstram que a imunidade na exportação só é aplicável quando a produção é comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, e que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno, independente da destinação que se dará ao produto.

A recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, em apertada síntese, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- Inexistência de renúncia à esfera administrativa: pede que seja analisada a matéria apresentada em sede de impugnação, pois a impetração de Mandado de Segurança Coletivo não impede a discussão administrativa pelo contribuinte;
- As receitas oriundas de vendas ao exterior são imunes à incidência das contribuições, inclusive as previdenciárias, no que diz respeito à agroindústria e a *Trading Company*;
- As receitas decorrentes da exportação estão sob o abrigo da imunidade prevista art. 149, § 20, da CF, bem como nas IN 68/02, 80102 e 100104, vigentes à época da ocorrência • dos fatos jurídicos tributários, conforme demonstrado na impugnação à NFLD 35.906.542-2;
- As operações realizadas configuram atos cooperativos e não se equiparam à comercialização no mercado interno,
- quanto à obrigação acessória, alega que sobre a impossibilidade de prevalência da presente o autuação, já recorrente não deixou de declarar valores em GFIP, diante da não ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

**Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DA PRELIMINAR DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA**

Segundo o relatório transcrito, consoante o relatório fiscal de e-fls. 24 e seguintes, os fatos geradores estão assim descritos:

**4.2.2-** Constituem fatos geradores das contribuições lançadas a receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e álcool, destinada ao mercado externo, através da Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Em cada usina “cooperada”, existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e o procedimento é o seguinte:- Diariamente a usina emite notas de entrega para venda em favor da Copersucar que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente ou ainda via Trading, e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo- PN/CST n.º 66/86). Estão sendo lançadas no presente debcad as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas de correntes de comercialização da produção rural realizada por agroindústria no **Mercado Externo**, efetuadas diretamente pela **Copersucar**, conforme planilha anexa “Copersucar”.

No que diz respeito à renúncia da esfera administrativa, a decisão de primeira instância assim concluiu:

“(…)

8. Assim, como a lide administrativa, referente às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural no Mercado Externo, através de Cooperativa e Tradings, está sendo tratada na esfera judicial e não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação, relativamente a esse aspecto, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial a esse respeito.

9. Desta forma, em conformidade com o citado Parecer Normativo RFB/COSIT n.º 7/2014, conheço da impugnação, tão somente, no que tange às alegações de inaplicabilidade de multa de ofício no Auto de Infração n.º 51.011.328-1 e de ilegitimidade ou sobrestamento da penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 51.011.330-3.

10. No que tange ao AI DEBCAD n.º 51.011.327-3, entendo que a impugnação administrativa não trouxe qualquer matéria diferenciada a ser tratada no âmbito do contencioso administrativo, pelo que não se conhece da impugnação de fls. 320/333.

11. Por outro lado, em consulta ao sítio da Justiça Federal, verificou-se que tanto em 1ª quanto em 2ª instância, a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo Preventivo n.º 2005.61.00.0252130-5 foi denegada. Entretanto, atualmente, a exigibilidade do crédito tributário discutido encontra-se suspensa por força de liminar em processo de Cautelar Inominada n.º 2015.03.00.023008-0/SP, que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (vide certidão de objeto e pé de fls. 401/403). Assim, o Auto de Infração n.º 51.011.327-3 não poderá ter sua cobrança realizada enquanto vigente decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito.

12. Consoante informação contida no próprio Relatório Fiscal, quando da realização da auditoria-fiscal, a autuada se encontrava amparada por decisão

judicial (Sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.02.001436-7 de fls. 154/164) que suspendeu a exigibilidade do tributo ora lavrado mediante AI n.º 51.011.328-1, situação essa que permanece inalterada até o presente momento, haja vista que o recurso de apelação, ainda pendente de julgamento (extrato de fls. 404/405), foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 231).

As informações das decisões judiciais encontram-se nas e-fls. 401/405 e 428/438.

Portanto, dois são os objetos da lide: incidência de contribuições sobre a comercialização da produção rural realizadas por trading companies e por cooperativas, além das obrigações acessórias advindas dos citados fatos geradores.

Importante a clareza dos temas, a fim de que possa haver compreensão do presente Acórdão.

Pois bem. Como se verifica dos autos, a recorrente é associada da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo – UNICA, que por sua vez obteve decisão judicial favorável, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo), impetrado para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 245 da IN MPS/SRP n.º 3/2005, declarando-se a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta.

Ainda, o processo cautelar inominado n.º 2015.03.00.023008-0/SP, que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (vide certidão de objeto e pé de fls. 401/403), citado pela decisão de primeira instância como demanda que ocasiona a renúncia administrativa, também é da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo.

Nesse item, assiste parcial as alegações da recorrente. Senão vejamos.

De fato, no que diz respeito à impetração de mandado de segurança coletivo, sua propositura por si só não afeta direito individual da defesa da contribuinte, pois não há como pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 18 do CPC<sup>1</sup>, aplicado subsidiariamente ao PAF. Até os efeitos da decisão na ação coletiva, se for favorável, para que haja eficácia perante seus associados a contribuinte associada terá que ingressar em juízo de forma individualizada para executar o direito obtido.

Ademais, os próprios efeitos da coisa julgada, nesse caso, só poderão ser estendidos se a decisão for favorável, mas não se houver improcedência da demanda judicial coletiva. Nesse sentido, além da decisão citada pela contribuinte em seu recurso, esse Conselho possui outros julgados com a mesma interpretação, sendo já pacificado essa posição, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

---

<sup>1</sup> Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Afastadas a concomitância e a renúncia à discussão administrativa, é de se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar todos os argumentos de impugnação. Nova decisão deve ser proferida, em atenção ao duplo grau de jurisdição previsto nas regras de regência do processo administrativo fiscal.

(Acórdão n.º 1402001.629, 08 de abril de 2014, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, da 1ª Seção)

---

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

**A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa”**

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão 9202-00.278, Relator Conselheiro Caio Marcos Candido, de 22/09/2009”.

Assim, no que diz respeito da ação coletiva não se vislumbra a renúncia administrativa da Súmula CARF 01, já que o titular do direito na esfera administrativa não ajuizou demanda judicial, e o autor da ação é parte diversa de interesse coletivo, não modificando o direito subjetivo de postular em juízo ou administrativamente, e que não substitui os interesses particular, e, sendo, assim, não havendo afetação por litispendência.

Nesse sentido, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de *writ* individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados” (AgRg no REsp 675.992/AC, Rel. Min. Laurita Voz, DJUde 07.04.08).

Também, não há se falar em afetação do princípio da *unicidade de jurisdição*, já que a decisão de natureza coletiva não é único e definitivo ao contribuinte por definição legal, não afetando assim a decisão de natureza individual, sendo, ambas, harmonizadas pela legislação vigente.

Portanto, já está consolidada a jurisprudência, tanto na esfera judicial quanto no âmbito deste tribunal administrativo, no sentido de que a propositura de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação à qual a interessada é filiada não permite que se conclua pela concomitância com discussão administrativa travada individualmente em processo administrativo fiscal.

Porém, por outro lado, verifico que houve ajuizamento de ação judicial por parte da própria recorrente, já que, aí sim, em **Mandado de Segurança n.º 2009.61.02.001436-7**, proposto na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em janeiro de 2009 o presente débito, de caráter preventivo, teria sido objeto de questionamento pelas empresas **Usina de Santo Antônio e Usina São Francisco, mas que tratavam do tema das cooperativas**, conforme se

constata da respectiva informações **da e-fl. 125 e seguintes**, bem como da decisão liminar transcrita abaixo da e-fl. 140 dos autos:



Autos n.º 2009.61.02.001436-7 – mandado de segurança.  
Impetrante: USINA SÃO FRANCISCO S. A.  
Impetrante: USINA SANTO ANTÔNIO S. A.  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO.

#### DECISÃO - LIMINAR

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, visando a assegurar o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre receitas advindas das exportações realizadas pelas impetrantes por intermédio da cooperativa de que fazem parte.

Inclusive, houve recurso interposto perante o TRF da 3ª região, apresentado pelo sujeito passivo dessa autuação (e-fl. 142), contra decisão de primeira instância judicial que denegou a ordem pleiteada e sede de liminar. Contudo das e-fls. 154 a recorrente teria obtido decisão parcialmente favorável referente a sua tese apresentada.

Consta processo administrativo até um relatório, na e-fl. 166, por parte dos patronos da demanda, destinado para possivelmente algum dos responsáveis pela empresa.

Como a presente autuação diz respeito ao **período de apuração das contribuições de 01/01/2009 a 31/12/2009, e o tema da ação judicial se refere a atos cooperados**, ainda que a ação judicial possa ter sido ingressada antes do presente lançamento e também da notificação administrativa, que ocorreu em 13.01.2011 (MPF na e-fl. 32), verifica-se que o instrumento manejado em janeiro de 2009, pela própria contribuinte, ainda que de forma preventiva, **configura a renúncia da instância administrativa, mas não por mandado de segurança coletivo, e sim por mandado de segurança individual impetrado**. Assim, a Fazenda Pública realizou o lançamento para evitar assim possível decadência do débito, em caso de ser afastada a tese da contribuinte.

Isso porque, nos termos da Súmula CARF 01, verifica-se a renúncia da instância administrativa, havendo concomitância com ajuizamento de demanda judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, com intuito de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária, conforme disposição transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, para declarar a renúncia à esfera administração, verifica-se que a decisão administrativa de primeira instância se pautou por todas as demandas ajuizadas perante o



Poder Judiciário, incluindo a Associação que a contribuinte é filiada, quando o correto seria reconhecê-la pelo mandado de segurança de n.º **2009.61.02.001436-7 individual**, impetrado pela própria recorrente, em que a DRJ de origem também cita na conclusão *a quo*.

Portanto, o procedimento fiscal para apurar o crédito tributário devido deve ser realizado para fins de evitar a decadência. Independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis preclusões nos procedimentos de exigência do crédito público, já que se a ação judicial terminar desfavorável à contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido.

Por outro lado, observa-se que de fato a recorrente ajuizou **ação individual para discutir os atos cooperados, e não a comercialização realizada por meio de trading companies (company)**, e que também foi objeto da presente autuação.

E nesse quesito assiste razão a recorrente, uma vez que aqui não houve renúncia à esfera administrativa, devendo ser conhecido o recurso e provido nessa parte, sem a ocorrência de supressão de instância, já que a materialidade do lançamento tem por base a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, julgados de forma definitiva pelo STF**, que tratou da não incidência do tributo nas operações envolvendo *trading companies (company)* com comercialização ao exterior, conforme dispositivo, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

A referida decisão possui a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

**1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.**

**2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.**

**3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.**

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento".

Com isso, importa registrar também que a contribuinte teve outra demanda administrativa de mesma materialidade que a discutida nesses autos, e que teve decisão favorável perante o CARF, conforme consulta ao julgamento do processo 15956.000112/2010-29, ocorrido na sessão de 14 de abril de 2016, foi proferido Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401004.305, pela 4ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de julgamento do CARF, **julgando procedente o recurso da Contribuinte**, tendo o seguinte dispositivo e ementa assim transcritos:

Dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Relator que não conhecia do Recurso Voluntário. **No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário**. Vencido o Relator que negava provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato fará o voto vencedor.

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AIOP + AIOA CFL 68

Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008**

**CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A existência de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação a qual o contribuinte esteja associado não implica em renúncia ao seu direito subjetivo de pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS E CONSEQUENTE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, independente de qual seja a etapa da operação, desde que comprovada a destinação das mercadorias ao exterior.

A Constituição Federal em seu art 149, § 2º, I, estabelece que as contribuições sociais "*não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*" e ainda que as vendas de produtos rurais analisadas não sejam aquelas que destinam, diretamente, a produção ao exterior, se comprovado que aqueles produtos foram posteriormente exportados e a venda objeto do lançamento fiscal trata-se de simples etapa anterior à exportação, as suas receitas devem ser interpretadas como decorrentes de exportação e, portanto, não sofrerão a incidência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

Assim, por todo o exposto, entendo que houve de fato a renúncia administrativa parcial, devendo o recurso não ser conhecido em parte, e na parte conhecida, existe a necessidade de dar provimento para exclusão da base de cálculo sobre os lançamentos que dizem respeito às operações de trading companies, que foram albergados pelo mandado de segurança coletivo, e não produzem efeitos sobre a respectiva demanda, mas mantendo-se o lançamento no

que diz respeito aos atos realizados por meio de cooperativas, esse sim albergado pela demanda individual da contribuinte, bem como, por consequência deve haver exclusão da base de cálculo das obrigações acessórias lançadas, no que dizem respeito às operações realizadas pelas trades, conforme informações da base de cálculo de e-fls. 148, 180.

As demais matérias do lançamento fiscal já foram objetos de análise e de deferimento pela decisão de primeira instância, não havendo mais matérias a serem analisadas na presente demanda, e, portanto, não há como conhecer do Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em razão de matéria concomitante ajuizada na esfera judicial, ocorrendo os efeitos do disposto da Súmula CARF 01, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, excluindo da base de cálculo o lançamento por meio de *trade company*, bem como as obrigações acessórias decorrentes dessas operações.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator